



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº229/2025.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025.

ASSUNTO: Recurso Administrativo nos autos do P.E nº 030/2025 que versa sobre inabilitação da empresa recorrente.

RECORRENTE: DAVI TURISMO LTDA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **DAVI TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 10.634.094/0001-04**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 030/2025**, qualificada nos autos, onde alega, em síntese, que participou do certame em epígrafe.

A analisar o recurso administrativo interposto pela empresa Davi Turismo LTDA, qualificada nos autos, onde alega, em síntese, que participou do certame em epígrafe, tendo se credenciado através de plataforma eletrônica e posteriormente participado da fase de lances.

Alega que, por relapso, deixou de apresentar documentação de habilitação antes da abertura do certame, mas que isto se trata de um erro formal, que em nada altera o conteúdo da proposta ou a isonomia do certame, salientando ainda a vantajosidade de sua contratação por ter apresentado o menor preço junto ao Poder Público para a contratação do objeto da licitação.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão, com a consequente habilitação da empresa recorrente.

Ausente contrarrazões de recurso.

Após regular tramitação os autos vieram conclusos para parecer jurídico.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É cediço que a Administração Pública deve guiar seus passos com escoro nos princípios da legalidade e eficiência, de modo que no transcorrer de uma licitação deverá observar ainda aos princípios da isonomia e segurança jurídica, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Avançando sobre o tema central das razões de recurso, em regra, **após o julgamento das propostas**, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação passarão para a fase de habilitação dos licitantes, que se encontra disciplinada pelo Capítulo VI, art. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021.

Nesta fase, a Administração Pública avalia a capacidade e a idoneidade dos participantes da licitação, cuidando de analisar as suas condições particulares e não das propostas por eles oferecidas. Neste sentido e de acordo com o *caput* do art. 62 da lei de regência:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Deste modo, as exigências editalícias para a habilitação, ainda que listadas pela legislação, devem ser examinadas pela Administração Pública conforme o caso concreto, a fim de que não sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto a ser licitado, bem como contrários ao normativo de regências. Assim, no momento da elaboração do instrumento convocatório, é mandatória a aplicação do princípio da proporcionalidade para a previsão de exigências de habilitação, evitando que o edital seja impugnado em razão da incompatibilidade dos seus requerimentos com o objeto.

O art. 63 prevê algumas determinações gerais que devem ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos interessados, reproduzidas a seguir:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§3º Para os fins previstos no §2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§4º Para os fins previstos no §2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

A respeito do inciso II, a expressão “licitante vencedor” representa, em verdade, o licitante cuja proposta foi a mais bem classificada na fase de julgamento, uma vez que não há como declarar vencedores antes da fase habilitatória. Assim, após o julgamento das propostas, será requerido somente do licitante melhor classificado a apresentação dos documentos habilitatórios previstos no edital.

Sabe-se que a regra é a apresentação de toda a documentação habilitatória no momento previsto em lei, de forma que é indicado à pregoeira permitir ao licitante recorrente a apresentação dos documentos habilitatórios após a fase de lances.

Ressalta-se que tais considerações não buscam esgotar a temática e possuem caráter orientativo, elaboradas de acordo com as disposições da legislação vigente, estudos até então realizados acerca da matéria e principalmente a partir de jurisprudências aplicáveis ao deslinde do feito, que, naturalmente, estão em constante evolução, passíveis de posteriores modificações.

Cumprido ressaltar que este foi o entendimento da Procuradoria Jurídica quando da análise do recurso administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico n. 030/2025, cujas razões eram praticamente idênticas, razão pela qual em respeito à uniformidade de jurisprudência, seguimos com o entendimento exposto no presente parecer jurídico.

DA CONCLUSÃO

Pelas razões mencionadas e especialmente com fundamento no Princípio da Legalidade e na documentação comprobatória repousada no processo administrativo em epígrafe, esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo ora analisado, com a consequente habilitação/classificação da empresa recorrente nos autos do processo administrativa onde tramita o Pregão Eletrônico nº. 030/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

I – Publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município; no sistema “BNC” e emissão de certidão de publicação;

II – Intimação da empresa recorrente e de todas as empresas que participaram do certame;

III – Elaboração do respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n. 030/2025 à empresa recorrente.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Pindaí/BA, em 12 de junho de 2025.



João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí